



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16095.000753/2007-28
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-003.483 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de março de 2017
Matéria Contribuições Sociais Previdenciárias
Recorrente RIOS UNIDOS LOGISTICA E TRANSPORTES DE AÇO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SOBRESTAMENTO DE JULGAMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESNECESSIDADE.

Tendo ocorrido o trânsito em julgado do lançamento tributário referente à obrigação principal, há possibilidade do julgamento de lançamento relativo à obrigação acessória conexa.

AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO DE TODOS OS FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM GFIP. AUTUAÇÃO. CABIMENTO

O pagamento de verba de natureza remuneratória implica em consideração desta como salário de contribuição. Tal constatação determina a obrigação da inclusão desses valores em GFIP, consoante as disposições do artigo 32, IV, da Lei nº 8.212/91.

ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. RETROATIVIDADE BENIGNA. ART. 106 DO CTN. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.

Os casos de retroatividade benigna devem ser reconhecidos de ofício pelo julgador. No caso, devem ser revistos os lançamentos nos termos dispostos nos artigos 476 e 476-A da Instrução Normativa RFB nº 971/09.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA - Presidente.

CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA - Relator.

EDITADO EM: 29/03/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira (Presidente), Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Dione Jesabel Wasilewski, Jose Alfredo Duarte Filho (Suplente Convocado), Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão que julgou improcedente a impugnação ao lançamento de descumprimento de obrigação acessória, consubstanciado na apresentação de GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias (AI 68).

Os motivos ensejadores do lançamento tributário se encontram no Relatório Fiscal (fls 13), e no auto de infração que constituiu o presente crédito tributário (fls. 3). **Debcad nº 37.025.515-1**, no valor de **R\$ 148.126,30**, atualizado até dezembro de 2007, referente ao descumprimento de obrigação de apresentação da GFIP com todas as informações referente aos fatos geradores de contribuições previdenciárias.

O crédito tributário constituído se refere a período de janeiro de 2003 a dezembro de 2005. O lançamento tributário se aperfeiçoou com a ciência do pessoal do devedor (TEAF de folhas 11), em 14 de dezembro de 2007.

Inconformado, o sujeito passivo apresenta impugnação (fls. 45), tempestivamente. A 9ª Turma da DRJ em Campinas/SP, por unanimidade de votos, por meio do Acórdão 05-22.400 (fls. 101), decidiu pela procedência parcial da impugnação.

Tal decisão contém o seguinte relatório, que adoto, por sua clareza e precisão (fls. 1183):

"A empresa autuada apresentou GFIP — Guia de Recolhimento ao Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social com informações omissas em relação aos dados relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias.

Não foram informados os valores demonstrados em planilha de folhas 14 a 17 (individualizados por competência e por estabelecimento) e se constituem de:

-Valores totais pagos aos segurados empregados a título de seguro de vida em grupo;

-Valores referentes à alíquota de 15% incidente sobre notas fiscais emitidas por cooperativa médica;

-Valores relativos à alíquota de 2% de SAT.

*Em consequência, tratou a fiscalização de aplicar ao autuado a penalidade prevista nos artigos 32, § 5º da lei 8.212/91, regulamentada pelo RPS - Regulamento da Previdência Social e aprovado pelo decreto 3.048/99, artigos 284, inciso II e 373, no valor de **R\$ 148.126,30** conforme planilha de folhas 14/17.*

Ciente a empresa em 17/12/07, esta apresentou defesa em 16/01/08 alegando em síntese:

a) Que carecem de qualquer amparo, as alegações constantes do Auto de Infração;

b) Que em relação à alíquota de SAT o próprio relatório da NFLD 37.025.511-9 deixa claro que houve depósito no valor de R\$ 252.780,19, transcrevendo, aparentemente, trecho do relatório fiscal daquela NFLD;

c) Que, por consequência, este depósito exclui qualquer conjectura de incidência da penalidade;

d) Que quanto ao seguro de vida em grupo nada é devido pela empresa conforme defesa contida na NFLD 37.025.512-7, e não sendo devido o principal também nada pode ser exigido com base numa suposta obrigação acessória;

e) Em relação à contribuição incidente sobre prestação de serviços por cooperados por intermédio de UNIMED, esta questão está sendo objeto de discussão via judicial nos termos do Mandado de Segurança 2000.61.19.022729-2, sendo impossível portanto a cogitação de aplicação de qualquer tipo de multa.

Requer seja declarada a insubsistência do auto de infração, protestando pela juntada posterior de exames, vistorias, perícias e demais providências que o caso comportar.

Junta cópia de telas de consulta de dois processos no TRF3."

Como dito, a decisão de piso deu parcial provimento à impugnação, determinando a exclusão dos valores discutidos em juízo - relativos às retenções sobre os serviços prestados por cooperativa e ainda a diferença na alíquota SAT de 2% - alterando o valor da multa aplicada para R\$ 13.334,80.

Cientificado de decisão que contrariou seus interesses em 11 de agosto de 2008, por meio postal (AR de folhas 110), o sujeito passivo interpôs, tempestivamente, em 10 de setembro de 2009, recurso voluntário (fls. 114), no qual alega a suspensão do julgamento do presente processo relativo ao auto de infração por descumprimento de obrigação acessória, em razão do litígio instaurado quanto à obrigação principal, por meio do processo 16095.000750/2007-94.

Em 11 de abril de 2013, a 3ª Turma Especial desta 2ª Seção de Julgamento, por meio da Resolução 2803-000.165 (fls. 142), decidiu converter o julgamento em diligência para que trouxesse aos autos cópia de decisão prolatada no auto de infração por descumprimento de obrigação principal, do qual o lançamento é conexo. Cumpriu-se a diligência anexando-se o Acórdão 2302-01.809 às folhas 165, prolatado em 16 de maio de 2012 pela 2ª TO da 3ª Câmara desta 2ª Seção.

Os autos retornaram à pauta de julgamento de 22 de janeiro de 2014, na qual a mencionada 3ª Turma Especial decidiu por nova conversão em diligência (Resolução 2803-000.221), objetivando verificar se o seguro de vida em grupo contratado em favor dos empregados da recorrente continha ou não individualização do montante que beneficia a cada um deles.

Em 09 de dezembro de 2014, o Serviço de Fiscalização da DRF em Guarulhos anexa o despacho de cumprimento de diligência às folhas 187, pelo qual esclarece:

"3. Na cláusula 6, vemos a definição do capital segurado individual, através de faixas salariais, e os correspondentes capital e custo mensal por funcionário. Neste instrumento vemos também que o custeio é feito em cinquenta por cento pela empresa, assim como pelo segurado (cláusula 9).

*4. Apesar das duas intimações e do tempo decorrido para cumprimento da solicitação, esses foram os elementos aos quais a fiscalização teve acesso, sendo que a empresa não apresentou a relação de segurados e os montantes em que se beneficiavam, muito embora conste claramente no contrato firmado entre a empresa e a seguradora consoante cláusula **12:- Faturamento-Pagamento do Seguro**, que se segue transcrito:*

"12.Faturamento e Pagamento do Seguro

*12.1 O prêmio do Seguro será faturado, **mensalmente**, com base nas informações, fornecidas pela estipulante, via disquete, no máximo, até o dia 05 do mês subsequente ao de vigência da cobertura. Dessas informações deverão constar, obrigatória e expressamente, os seguintes dados:*

-N ° do Registro do Fundicionário

-CPF

-Nome do segurado

-Data de nascimento

-Capital Segurado Individual

-Salário Base mensal

-Data de admissão"

5. Era o que tínhamos a informar, segue para o devido encaminhamento"

O contribuinte foi devidamente cientificado do despacho de diligência em 09 de janeiro de 2015, às 16:12hs, por meio de acesso ao seu domicílio tributário eletrônico, consoante se observa pelo despacho de folhas 194.

O processo retornou para este Conselho Administrativo e foi distribuído, por sorteio eletrônico, para este Conselheiro.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Carlos Henrique de Oliveira

Conheço do recurso voluntário em razão de sua adequação formal. Passo a analisá-lo na ordem de suas alegações.

A apelação funda-se, precipuamente, no pedido de suspensão do julgamento em razão de tratar-se de auto de infração lavrado em razão do descumprimento de obrigação acessória, cuja obrigação principal correlata se encontrava - à época do recurso - pendente de julgamento.

Tal situação foi observada por este Colegiado. A 3ª TE, por meio da Resolução 2803-00165, determinou a juntada do acórdão representativo da decisão prolatada pela 2ª TO da 3ª Câmara. Nela, representada pelo Acórdão 2302-01.809, se verifica o teor do voto condutor da decisão (fls. 159):

"Desta forma, após a publicação do referido Decreto n.º 3265/99, o prêmio de seguro de vida em grupo estará excluído do salário de contribuição e conseqüentemente da incidência das contribuições previdenciárias, desde que haja a sua previsão em acordo ou convenção coletiva de trabalho e a extensão à totalidade dos empregados e dirigentes da empresa..

Sendo a isenção é uma das modalidades de exclusão do crédito tributário deve ser interpretada literalmente a legislação que disponha sobre esse benefício fiscal, conforme prevê o Código Tributário Nacional em seu artigo 111, I,:

"Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I suspensão ou exclusão do crédito tributário;"

É certo que, onde o legislador não dispôs de forma expressa, não pode o aplicador da lei estender a interpretação, sob pena de se infringir os princípios da reserva legal e da isonomia. Assim, as condições impostas pelo legislador para excluir da incidência de contribuições previdenciárias a parcela referente ao seguro de vida devem ser obedecidas para que a verba se beneficie do caráter isencional previsto na norma, o que não ocorreu no caso em tela.

Ao não apresentar comprovação de que a rubrica em questão consta de Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho para ser concedida aos seus empregados, a recorrente descumpriu o requisito legal que dispensava a verba da incidência contributiva previdenciária. Ainda assevero que o documento apresentado às fls. 99, extemporâneo aos fatos geradores ocorridos entre 01/2003 a 12/2005, já que datado de 10/12/2007, refere-se apenas a uma declaração do sindicato da categoria de empregados quanto à existência de seguro de vida, mas não se

presta a suprir a condição legal de “previsão em acordo ou convenção coletiva de trabalho”.

Portanto, a verba paga a título de seguro de vida em grupo em desacordo com a legislação, possui natureza remuneratória estando no campo de incidência do conceito de remuneração, já não houve subsunção do fato à norma de exclusão da base de cálculo, estando correto o lançamento efetuado.

Pelo exposto,

Voto por negar provimento ao recurso" (destaquei)

Não obstante a decisão que contraria aos interesses do Recorrente ter sido prolatada quanto ao mérito da discussão, posto que versou sobre a incidência do tributo, a 3ª TE entendeu ser necessária nova diligência (Resolução de folhas 158), com o desiderato de se verificar se a questão controvertida se subsumia às disposições constantes do Ato Declaratório nº 12/2011 da PGFN, que dispensa a apresentação de contestação, interposição de recursos e desistência dos já interpostos, desde que inexistentes outros motivos relevantes. Assim se encontra redigido o AD:

“nas ações judiciais que discutam a incidência de contribuição previdenciária quanto ao seguro de vida em grupo contratado pelo empregador em favor do grupo de empregados, sem que haja a individualização do montante que beneficia a cada um deles.”

Atendendo à determinação deste Conselho, o Serviço de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, explicitou, após cumprir a diligência (fls. 187):

"4. Apesar das duas intimações e do tempo decorrido para cumprimento da solicitação, esses foram os elementos aos quais a fiscalização teve acesso, sendo que a empresa não apresentou a relação de segurados e os montantes em que se beneficiavam, muito embora conste claramente no contrato firmado entre a empresa e a seguradora consoante cláusula 12:- Faturamento-Pagamento do Seguro, que se segue transcrito:

“12.Faturamento e Pagamento do Seguro

12.1 O prêmio do Seguro será faturado, mensalmente, com base nas informações, fornecidas pela estipulante, via disquete, no máximo, até o dia 05 do mês subsequente ao de vigência da cobertura. Dessas informações deverão constar, obrigatória e expressamente, os seguintes dados:

-Nº do Registro do Funcionário

-CPF

-Nome do segurado

-Data de nascimento

-Capital Segurado Individual

-Salário Base mensal

-Data de admissão”

(trecho com negrito e sublinhado simultâneos não consta do despacho)

Tal verificação, não contestada pelo Recorrente mesmo este tendo sido intimado do despacho de diligência (fls 194), afasta a aplicação do Ato Declaratório 12/2011, posto que há individualização do montante que beneficia cada empregado.

Ressalto, uma vez mais, que o recurso voluntário se funda unicamente no pedido de sobrestamento da decisão relativa ao presente auto de infração, como se pode observar na transcrição do pedido constante do apelo (fls. 117):

"PEDIDO

7. Diante do exposto, requer-se, com o devido respeito a essa Douta Turma Julgadora, que seja reformada a solução adotada, pela Egrégia Delegacia Regional de Julgamento de Campinas, tudo para que a autuação sobre o lançamento do SEGURO DE VIDA EM GRUPO na GFIP fique em suspenso, aguardando o desfecho do tema principal, na forma das considerações retro expostas." (sublinhei)

Logo, observo que houve o trânsito em julgado do processo principal - inclusive estando o crédito tributário inscrito em dívida ativa, embora com exigibilidade suspensa em face do depósito de seu montante integral - e que não se aplica no caso em concreto o Ato Declaratório nº 12/2011 da PGFN.

Forçoso concluir, portanto, que houve informação prestada em GFIP não correspondente a todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias, no período constante do relatório fiscal, sendo aplicável a penalidade.

Por todo o exposto, e pelos fundamentos apresentados, voto por negar provimento ao recurso voluntário, determinado à unidade preparadora que aplique, quando do apuração do valor do crédito tributário para efeitos de pagamento, as disposições constantes do artigo 476-A considerando o valor reduzido constante da decisão representada pelo Acórdão 05-22.400 da DRJ Campinas (fls. 101).

assinado digitalmente

Carlos Henrique de Oliveira - Relator